



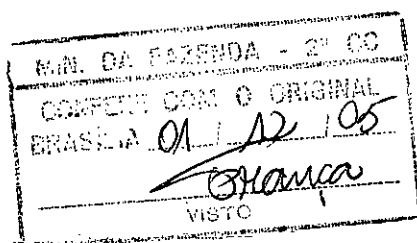
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 02 / 06 / 06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10845.001298/95-40
Recurso nº : 128.535
Acórdão nº : 204-00.078

Recorrente : TRANSPORTE E COMÉRCIO FASSINA LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Atendidos os pressupostos do Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal, contemplado está o princípio do contraditório e da ampla defesa e, estando claras e corretas a descrição da infração, a discriminação dos valores e percentuais, as capitulações das infrações, das multas e demais consectários, não resta configurado nenhum prejuízo à defesa.

ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo do seu direito; deveria a Recorrente ter comprovado no prazo legal a sua inclusão no REFIS que alegou ter feito. REFIS – CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DE DÍVIDA. A inclusão do débito do contribuinte no programa REFIS caracteriza confissão irretratável de dívida, autorizando o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TRANSPORTE E COMÉRCIO FASSINA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

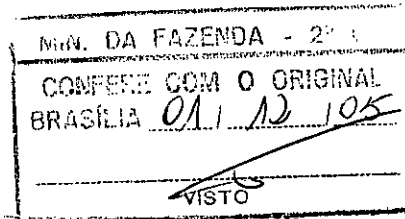
Sandra Barbon Lewis
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10845.001298/95-40
Recurso nº : 128.535
Acórdão nº : 204-00.078

Recorrente : TRANSPORTE E COMÉRCIO FASSINA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório constante da decisão recorrida, que se considera parte integrante deste voto.

Trata-se de Auto de Infração (AI), fls. 01/12, lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, decorrente da insuficiência de recolhimento, em virtude da contribuinte ter ingressado na Justiça com Ação Ordinária, processo nº 93.0006538-6, sem efetuar depósitos judiciais e pendente de decisão final, pertinentes aos períodos de apuração de abril de 1992 a dezembro de 1994, nos termos dos artigos 1º ao 5º, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

2. A contribuinte tomou ciência do lançamento em 22/06/1995 (fl. 01), tendo interposto a impugnação de fls. 68/72, em 21/07/1995, alegando a inconstitucionalidade da cobrança.

3. O processo foi encaminhado ao Grupo Intersistêmico de Medidas Judiciais, da DRF/SANTOS.

4. O Grupo Intersistêmico intimou a contribuinte, à fl. 93, para que apresentasse os elementos das ações judiciais nºs 92.0201135-4 e 93.0006538-6.

5. Em sua resposta, fls. 94/95, a impugnante esclarece que o presente processo administrativo se encontra devidamente inscrito no REFIS – PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, pelo qual a empresa optou em 17 de abril de 2000.

6. O Grupo Intersistêmico de Medidas Judiciais concluiu que a interessada deixou de apresentar, por escrito, a desistência da impugnação ao presente processo.

7. A interessada, atendendo à solicitação do Grupo Intersistêmico, apresentou, por escrito, fl. 101, “a desistência expressa do processo administrativo nº 10845.001298/95-40, recepcionado em 17/04/2000 ante a Secretaria da Receita Federal de Santos”.

8. A Delegacia da Receita Federal de Santos, com proposta do Grupo Intersistêmico, determina que a desistência da impugnação, por ter sido apresentada fora do prazo, fosse desconsiderada, por não ter produzido qualquer efeito, e que o processo seja excluído do REFIS e encaminhado ao Órgão Julgador para que se aprecie a impugnação apresentada.

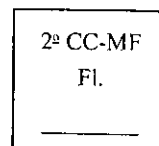
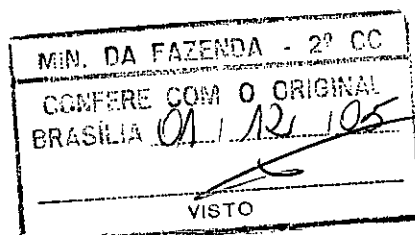
9. Em face da transferência de competência para julgamento, prevista no anexo único da Portaria SRF nº 1.033, de 27 de agosto de 2002, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento (fl. 145).

O lançamento foi julgado procedente pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Salvador – BA em 13 de junho de 2003.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10845.001298/95-40
Recurso nº : 128.535
Acórdão nº : 204-00.078



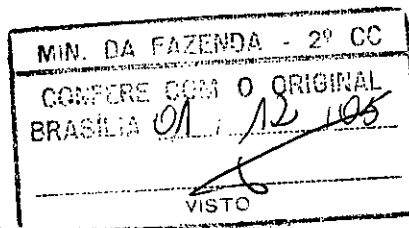
Inconformada, a interessada recorreu a este Segundo Conselho de Contribuintes pelo Recurso Voluntário de fls. 163 a 187, afirmando no referido apelo que teve cerceados seus direitos ao devido processo legal e à ampla defesa; que apenas foi cientificada da exclusão do presente processo administrativo do REFIS quando tomou ciência da decisão ora recorrida. Afirma ainda que o Delegado da Receita Federal não detém competência para determinar sua exclusão do REFIS, mas sim o Comitê Gestor; bem como que a alegação de suposta apresentação de petição intempestiva pela recorrente, comunicando a inclusão do débito no REFIS, é mero vício formal, que não enseja sua exclusão do programa. Requer, em síntese, a nulidade da decisão recorrida ou, no mérito, seja declarado improcedente e insubsistente o Auto de Infração. Requer ainda a produção de novas provas e diligências e que o presente processo administrativo fique incluído no REFIS/2000 até decisão final administrativa. O recurso em comento está garantido pelo arrolamento de bens.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10845.001298/95-40
Recurso nº : 128.535
Acórdão nº : 204-00.078



2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SANDRA BARBON LEWIS

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

A controvérsia cinge-se à eventual ocorrência de cerceamento do direito de defesa no procedimento administrativo fiscal, bem como incompetência do Delegado da Receita Federal para proceder a exclusão da Recorrente do REFIS; vício formal em relação à intempestividade de informação quanto à inclusão da Recorrente no REFIS e a possibilidade de produção de provas em seu recurso.

Preliminarmente, com referência à suposta violação constitucional do contraditório e da ampla defesa, cabe apenas ressaltar que o auto de infração foi elaborado obedecendo às formalidades do Decreto nº 70.235/72, tendo sido dada ciência à Contribuinte dos termos e atos processuais e concedidos à mesma os prazos legais, o que se denota, inclusive, pela própria apresentação, da sua parte, das peças impugnatória e recursal, esta ora em análise. Ademais, todo o procedimento fiscal foi amparado em legislação vigente, constante da descrição dos fatos e enquadramento legal constante nos presentes autos. Dessa forma, afasto de pronto, a preliminar suscitada.

Quanto à alegação de que o Delegado da Receita Federal não teria competência para determinar sua exclusão do REFIS, esta matéria não é da alçada deste Conselho de Contribuintes. Destaque-se, contudo, que a Resolução CG/REFIS nº 24, de 31 de Janeiro de 2002, atribui competência à Delegacia da Receita Federal para apreciar as manifestações sobre exclusão do REFIS, o que afasta, da mesma forma a argumentação apresentada pela Recorrente.

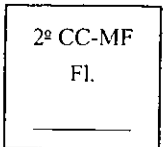
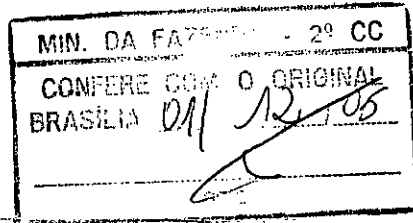
Art. 1º A manifestação apresentada pela pessoa jurídica optante sobre sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) ou do parcelamento a ele alternativo, fundamentada no art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, será formalizada em processo e apreciada com observância das disposições desta Resolução.

Art. 2º Incumbe ao Delegado da Receita Federal ou ao Inspetor de Inspetoria da Receita Federal de classe "A", com jurisdição sobre o domicílio da pessoa jurídica, a apreciação da manifestação de que trata o art. 1º, facultada a solicitação de pronunciamento da unidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre o pagamento das contribuições administradas por aquele órgão, com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000.

Não cabe, igualmente, em sede de recurso a produção de novas provas, quando as mesmas deveriam ter sido produzidas pela parte no momento oportuno. O ônus da prova incumbe ao autor, no caso a Recorrente, quanto a fato constitutivo do seu direito; deveria a Recorrente ter comprovado no prazo legal a sua inclusão no REFIS que alegou ter feito.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10845.001298/95-40
Recurso nº : 128.535
Acórdão nº : 204-00.078

Neste ponto, não assiste razão à Recorrente quando afirma que a apresentação intempestiva de comunicado da inclusão de seu débito no REFIS seria apenas “mero vício formal”. Isso porque, existe a exigência de apresentação da desistência da impugnação ao processo administrativo no prazo estabelecido para a produção dos efeitos pertinentes o que não foi feito pela Recorrente, perdendo ela direito ao programa REFIS.

Não se pode olvidar que os atos de exclusão do contribuinte do REFIS pertencem ao conjunto de atos integrantes do processo administrativo advindo da relação fisco-contribuinte, sendo, portanto, legítima a referida exclusão, em vista de não atendimento de requisitos necessários à efetivação de sua inclusão no REFIS. Destaque-se, ainda, que as disposições da Resolução CG/REFIS 9/2001, com as alterações introduzidas pela Resolução 20/2001, não determinam qualquer ato referente à notificação prévia do contribuinte para sua exclusão do REFIS, evidenciando, uma vez mais, que não houve ilegalidade na referida conduta e sequer cerceamento de defesa, conforme já apresentado.

Tal fato foi objeto de parecer emitido pelo Grupo Intersistêmico (fls. 127-133), opinando pela desconsideração do pedido de desistência, porque intempestivo, o qual foi referendado pelo Delegado da Receita Federal (fls. 133-134) e, na seqüência, julgado, com a procedência do lançamento efetuado.

A análise dos autos revela que a Recorrente não apresentou aos autos comprovação tempestiva de que teria sido seu débito incluso no REFIS, o que ensejou a homologação do lançamento respectivo. Sendo assim, afastadas estão as suas alegações, já que evidente o não cumprimento da exigência estabelecida no § 1º do art. 17 da IN 21/97, com redação dada pela IN 73/97.

Considere-se ainda que estando vinculado ao princípio da legalidade, não pode o Conselho de Contribuintes deixar de aplicar a lei ou regra vigente. Ao exigir a informação tempestiva referente ao REFIS, a Administração está apenas cumprindo a lei. Não havendo cumprimento da exigência legal, o recurso não pode ser provido.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida em todos os seus termos, mantendo-se o lançamento efetuado contra a Recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005

SANDRA BARBON LEWIS